



**AO EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM-RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

Protocolo nº 42/2025
Data: 20/03/25 Hora: 10:08
8
Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina-PE, E-mail: valenorte@valenorte.com por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº **029/2025** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I -- DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, in verbis:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de ERECHIM/RS o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital, pois, conforme se verificará nos pontos a seguir, trata-se de questão de ordem, mormente quanto a erro na composição de custos, salários desatualizados (salário mínimo e previsão da CCT), que comprometem a legalidade, isonomia e economicidade do certame.

II -- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Erechim/RS, do tipo menor preço por lote, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a "contratação de empresa especializada, com o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, para prestação de serviços de coleta seletiva, convencional e transbordo de resíduos sólidos do Município de Erechim/RS".

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se diversas irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 14.133/21, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU, tendo em vista que:

1. Há erro na composição de custos da remuneração de capital;
2. Há valores salariais estabelecidos abaixo do mínimo legal vigente para a categoria de motorista;
3. Há valores salariais estabelecidos abaixo do piso previsto na norma coletiva (gari coletor).

Nesse sentido, conforme será apontado a seguir, trata-se de uma questão de ordem em que se faz necessária a correção de diversos pontos do edital e da planilha de composição, bem como a divisão adequada do objeto licitado.

Desse modo, impõe-se revisão ao instrumento convocatório, visando a correção dos itens no edital, diante da impossibilidade de elaboração das propostas pelos licitantes frente às irregularidades apresentadas.

III -- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 -- Erro Na Composição De Custos Da Remuneração De Capital.

O edital em questão estabelece que a taxa de referência para a composição dos custos relacionados à remuneração do capital deve ser de **10% ao ano**.

3.1.2. Remuneração do Capital

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	460.000,00	460.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	10			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	460.000,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	357.548,80			
Remuneração mensal de capital do chassis			2.979,57	2.979,57	
Custo do compactador	unidade	1	160.000,00	160.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	10			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	160.000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	124.364,80			
Remuneração mensal de capital do compactador			1.036,37	1.036,37	
Frota reserva 10%	mês			401,59	
Total por veículo				4.417,54	
Total da frota	unidade	6	4.417,54	26.505,25	
Fator de utilização				1,00	26.505,27

No entanto, verifica-se que a própria **planilha de composição de custos fornecida pelo órgão organizador** do certame indica que a taxa de referência a ser utilizada deve ser a **taxa SELIC**.

6. Remuneração de Capital

Fórmula de cálculo da remuneração de capital:

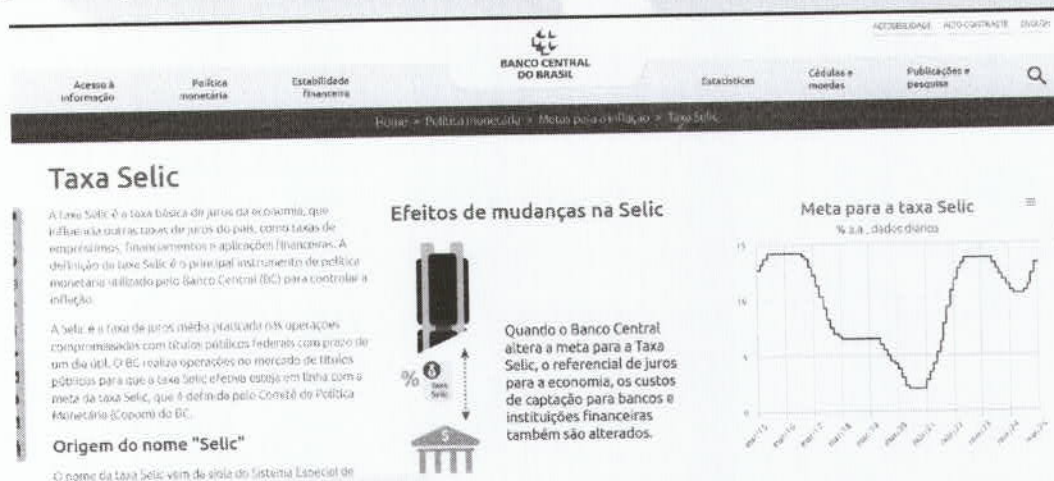
$$J_m = \frac{I_m \times i}{12}$$
$$I_m = (V_0 - V_r) \frac{(n+1)}{2n} + V_r$$

J_m = remuneração de capital mensal
 i = taxa de juros do mercado (sugere-se adotar a taxa **SELIC**)
 I_m = investimento médio
 V_0 = valor inicial do bem
 V_r = valor residual do bem
 n = vida útil do bem em anos

Essa divergência gera insegurança jurídica para os licitantes, uma vez que há duas diretrizes distintas dentro do mesmo procedimento licitatório, tornando incerto o correto método de precificação das propostas.

A adoção de uma taxa de **10% ao ano**, sem qualquer justificativa técnica ou estudo de viabilidade que respalde tal percentual, desvirtua o próprio critério estabelecido pela administração pública em sua planilha de composição de custos.

A taxa SELIC, conforme indicada na documentação fornecida pelo órgão, é o índice mais adequado para refletir os custos do capital, pois representa a taxa básica de juros da economia brasileira e está alinhada com as diretrizes de financiamento do setor público e privado. Tendo como meta para o ano de 2025 o percentual de 13,25%.



A adoção de um percentual fixo e arbitrário pode resultar em distorções na precificação das propostas, beneficiando ou prejudicando concorrentes de maneira desigual, o que fere os princípios da **isonomia, economicidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, requer-se a **retificação imediata do edital**, com a adequação da taxa de referência para a remuneração do capital à taxa SELIC vigente, conforme indicado na própria planilha de composição de custos fornecida pelo órgão organizador.

III.3 – Insalubridade Baseada em Salário Abaixo do Mínimo Nacional

Em análise, percebeu-se que o órgão estabeleceu valores salariais abaixo do salário-mínimo nacional para o cálculo do adicional de insalubridade a ser pago para o cargo de Motorista, conforme se verifica nas seguintes composições:

1.3. Motorista Turno do Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (2)	mês	1	2.213,64	2.213,64	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.412,00		
Horas Extras (100%)	hora	4,89	20,12	98,38	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		20,52	20,52	
Base de cálculo da Insalubridade		1			
Adicional de Insalubridade	%	20	1.487,85	297,57	
Soma				2.630,12	
Encargos Sociais	%	70,60	2.630,12	1.856,76	
Total por Motorista				4.486,87	
Total do Efetivo	homem	6	4.486,87	26.921,24	
Fator de utilização				1,00	26.921,27

1.4. Motorista Turno Noite

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (2)	mês	1	2.213,64	2.213,64	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.412,00		
Adicional Noturno	horas trabalhadas	45,83			
	hora contabilizada	52,38	2,01	105,40	
Horas Extras (100%)	hora	4,89	20,12	98,38	
Horas Extras Noturnas (100%)	horas trabalhadas	1,47			
	hora contabilizada	1,68	24,15	40,65	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		29,00	29,00	
Base de cálculo da Insalubridade		1			
Adicional de Insalubridade	%	20,00	1.586,42	317,28	
Soma				2.804,37	
Encargos Sociais	%	70,60	2.804,37	1.979,77	
Total por Motorista				4.784,13	
Total do Efetivo	homem	2	4.784,13	9.568,27	
Fator de utilização				1,00	9.568,28

Conforme demonstrado nas composições, os salários utilizados como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade estão abaixo do mínimo legal vigente, o que contraria frontalmente o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao "salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado", conforme texto do DECRETO Nº 12.342/2024.

Essa irregularidade, além de violar direito social fundamental, compromete diretamente a exequibilidade das propostas, uma vez que obriga os licitantes a apresentarem valores que não poderão ser praticados na execução contratual, sob pena de descumprimento da legislação trabalhista e norma coletiva da categoria.

III.4 – Piso Salarial Desatualizado

O edital estabelece um salário-base para o cargo de **gari coletor** que não está atualizado de acordo com a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** atualmente vigente. A remuneração prevista está **abaixo do piso salarial da categoria**, em descumprimento às normas coletivas que regulamentam a profissão.

1. Mão-de-obra					
1.1 Coletor Turno Dia					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria	mês	1	1.816,57	1.816,57	
Horas Extras (100%)	hora	4,89	16,51	80,74	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		16,84	16,84	
Adicional de Insalubridade	%	40	1.914,15	765,66	
Soma				2.679,81	
Encargos Sociais	%	70,60	2.679,81	1.891,84	
Total por Coletor				4.571,64	
Total do Efetivo	homem	17	4.571,64	77.717,96	
			Fator de utilização	1,00	77.718,03

CCT 2025:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000023/2025
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/01/2025
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000166/2025
 NÚMERO DO PROCESSO: 47997.200822/2025-43
 DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2025

LIMPEZA URBANA FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.842,20
Coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.949,91
Rodador Limpeza Urbana	6220	1.685,25
Varredor de rua, gari, varredor - Limpeza Urbana	5142	1.685,25

A atualização da CCT é de conhecimento público e possui **força normativa**, nos termos do artigo **611-A da CLT**, vinculando tanto empregadores quanto o próprio órgão contratante. O descompasso entre o valor fixado no edital e o piso atualizado cria

uma distorção na composição de custos da licitação, podendo comprometer a viabilidade da execução contratual.

A defasagem salarial impacta diretamente a formação dos custos das empresas participantes, pois a contratação de trabalhadores por valores inferiores ao piso salarial da categoria constitui infração trabalhista. Isso pode gerar futuros **reajustes contratuais** não previstos ou até mesmo a **paralisação do serviço** por inviabilidade financeira, colocando em risco a execução adequada do contrato.

Além disso, essa discrepância pode afetar a **isonomia entre os licitantes**, favorecendo empresas que, por erro ou desconhecimento, baseiem suas propostas no valor incorreto do edital, enquanto outras precisarão prever custos maiores para cumprir a legislação trabalhista.

A não observância do piso da categoria também **fere o princípio da legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de contrariar a **Lei nº 14.133/2021**, que exige que os preços de referência sejam compatíveis com os custos reais da execução contratual.

Diante do exposto, requer-se a **retificação imediata do edital**, com a devida **atualização do salário-base para o cargo de gari coletor**, em conformidade com o piso salarial vigente estabelecido na **Convenção Coletiva de Trabalho da categoria**

III.5 – DA CORREÇÃO DAS COMPOSIÇÕES

A respeito do tema, no que diz respeito à importância das composições analíticas de preço unitário, ensina Claudio Menezes:

"Neste contexto, o orçamento detalhado das obras públicas é de fundamental importância para atendimento as minúcias e peculiaridades dos projetos a serem executados, como também no resguardo do erário público. Ademais, vale salientar que o fundamento monetário inicial de todo e qualquer orçamento detalhado de obras são as composições analíticas de preços

unitários, de onde origina tudo aquilo que vai nortear o planejamento, a execução e o controle da obra."

Nesse mesmo sentido, há de se destacar as lições de Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a exigibilidade da apresentação das planilhas de custos pela Administração Pública:

"A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto nos art. 7.º, § 2.º, II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto. Por outro lado, o § 2.º, II, do art. 40 se refere ao orçamento estimado em planilhas contemplando quantitativos e preços unitários."

Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do c. TCU a respeito do tema:

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;" (TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário)

"A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão n. 1240/2008, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Plenário, j. 25.06.2008)

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão n. 2444/2008, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, j. 05.11.2008)

Trata-se, portanto, de imposição legal, que traz informações essenciais para elaboração da proposta pelos licitantes, bem como justifica o serviço e os quantitativos contratados. Assim, ao permitir a ampla publicidade e transparência dessas informações aos interessados, a Administração Pública garante a competição de forma isonômica, além de servir como instrumento de fiscalização do futuro contrato.

Aqui, cumpre rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais -- conforme disposição expressa do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se imperativo, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

V -- REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

A) Seja julgada procedente e retificado o instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica, a fim de:

1. Realizar a adequação da taxa de referência para a remuneração do capital à taxa SELIC vigente;
2. Adequar o parâmetro do cálculo do adicional de insalubridade para o cargo de motorista para o salário mínimo vigente



3. Realizar a devida **atualização do salário-base para o cargo de gari coletor;**
- B) Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nas propostas a serem apresentadas;
- C) Caso o i. Agente de Contratação não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

Petrolina, 19 de março de 2025

IURI JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550

Assinado de forma digital por IURI
JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550
Dados: 2025.03.19 19:48:16 -03'00'

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=tdq8RbSWIMy06q0Xxg0P9Akcchav2=b1vYHKOtZXwAGXcK14FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/09/1987, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 027.815.005-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1415880123, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUATRO, 12, VILA TIRADENTES, JUAZEIRO, BA, CEP 48907560, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº 23920041255 e CNPJ nº 09.528.940/0003-94, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à RUA ARNOBIO BACELAR CANECA, 1314, LAGOA SECA, JUAZEIRO DO NORTE, CEP 63040270 CE.

OBJETO SOCIAL

OBRAS DE FUNDACOES, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, ADMINISTRACAO PUBLICA

CNAE FISCAL

- 4391-6/00 - obras de fundações.
- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água.
- 8411-6/00 - administração pública em geral.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Req: 81400001842304

Página 1

16/09/2024



Certifico o Registro em 16/09/2024

Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90130591814905



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Jg8RbSUmY6gqXKXgoP9Aachave2=bVYHk0tZMAcXK14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4222-7/02 - obras de irrigação.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PETROLINA, PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, delibera de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, com CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede e domicílio na Rua Padre Albino, 226, Caminho Do Sol, Petrolina, PE, Cep 56.330-580 e filial na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020 e filial na Rua Arnobio Bacelar Caneca, 1314, Lagoa seca, Juazeiro do Norte, Ceará, Cep 63.040-270.

Cláusula Terceira: A sociedade, Matriz e Filiais, tem por objetos sociais:

SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE AREA E OBRAS DE IRRIGACOES; SERVICOS NA AREA DE CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS; SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E MOVIMENTACOES DE TERRA;

Req: 81400001842304

Página 2

16/09/2024



Certifico o Registro em 16/09/2024

Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90130591814905

SERVICOS DE OBRAS DE URBANIZACAO; SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICA; SERVICOS DE CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO; SERVICOS DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS; SERVICOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMOVEIS; SERVICOS DE ADMINISTRACAO PUBLICA; SERVICOS DE GESTAO DE ATERROS SANITARIOS; SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS; SERVICOS DE PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENCAO.

4391-6/00 - obras de fundações
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00 - atividades paisagísticas
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
8411-6/00 - administração pública em geral

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	15.000.000	100	R\$ 15.000.000,00

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Página 3

JUCEPE Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865
Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 90130591814905

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Uq8RbSMUy06q0KXgoP9A&chave2=bivYHko7ZWAGXCK14fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es), quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

Cláusula Décima Segunda: O sócio terá direito a retirada mensal a título de pró-labore, da forma que melhor convencionarem.

Cláusula Décima Terceira: Retirando, falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta. O sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o foro de Petrolina (PE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento e assina em 01 (uma) via a ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

O sócio lavra o presente instrumento.

PETROLINA, 31 de agosto de 2024.

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

Req: 81400001842304

Página 4

16/09/2024



Certifico o Registro em 16/09/2024

Arquivamento 20248456920 de 16/09/2024 Protocolo 248456920 de 11/09/2024 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90130591814905

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	248456920 - 11/09/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26202812865
CNPJ 09.528.940/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2024
SOB N: 20248456920

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20248456920

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 23920041255
CNPJ 09.528.940/0003-94
ENDEREÇO: RUA ARNOBIO BACELAR CANECA, JUAZEIRO DO NORTE - CE
EVENTO 027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02781500550 - IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA - Assinado em 13/09/2024 às 14:30:57

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

1

16/09/2024

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1857852233



NOME
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ORIG. EMISSOR/UF
1415886123 SSP BA

CPF
027.815.005-50

DATA NASCIMENTO
11/09/1987

FILIAÇÃO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

PERMISSÃO
[Selecione]

ACC
[Selecione]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03798111662

VALIDADE
04/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
07/03/2006

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JUAZEIRO, BA

DATA EMISSÃO
09/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30850998570
BA510904925

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN